



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001007/2003-61  
Recurso nº. : 143.630  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999, 2000  
Recorrente : ORLANDO ANTUNES JÚNIOR  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.320

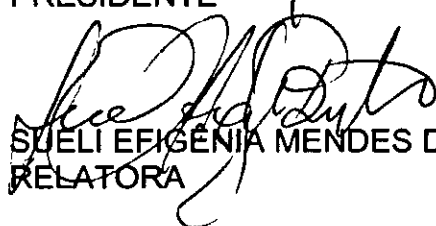
ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. DESPESAS DE CUSTEIO E INVESTIMENTOS - Admite-se como despesa de custeio o valor gasto, dentro do ano-calendário, com a aquisição de veículo utilizado na atividade rural.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por ORLANDO ANTUNES JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.001007/2003-61  
Acórdão nº : 106-15.320  
  
Recurso nº. : 143.630  
Recorrente : ORLANDO ANTUNES JÚNIOR

## RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 3 a 4, exige-se do contribuinte, acima identificado, imposto no valor de R\$ 4.525,09, acrescido de multa no valor de R\$ 3.393,81 e juros de mora no valor de R\$ 2.695,22, decorrente de omissão de rendimentos da atividade rural, nos valores de R\$ 1.524,48 e R\$ 17.257,58, respectivamente, nos anos-calendário de 1997 e 1998.

Do lançamento o contribuinte foi cientificado (fl. 1.883) e protocolou a impugnação de fls. 1.885 a 1.889, instruída com os documentos de fls. 1.890 a 1.897.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, por unanimidade de votos, manteve em parte o lançamento, em decisão de fls. 1.899 a 1.903, assim fundamentada:

- Correto o contribuinte em suas assertivas acerca da não consideração pelo Fisco de despesas de encargos financeiros nos meses de janeiro e maio de 1997, nos valores de R\$ 3.079,34, R\$ 2.830,03 e R\$ 5.491,30, como despesas de atividade rural, como se vê no Diário de Despesas de Atividade Rural, fls. 14 a 24, devidamente comprovadas pelo documento CECOP 98/90, exarado pelo Banco Nordeste, fls. 1.892. Tais valores são considerados despesas de atividade rural.

- Correto ainda, quando afirma, que as despesas com a aquisição de uma Ford Ranger podem ser consideradas como despesas de atividade rural. Entretanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas nos autos: é o caso do valor de R\$ 412,03, comprovada a fl. 1.893 e não considerada pelo Fisco no Diário de Despesas da Atividade Rural, fls. 14 a 24. A despesa de R\$ 6.200,00, todavia, não foi comprovada e, portanto, não será considerada.

- Correto, ainda, o interessado, quanto aos valores de fretes, no montante de R\$ 1.280,00, pois apesar de excluídos do valor das receitas, quando da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.001007/2003-61  
Acórdão nº : 106-15.320

elaboração do Diário das Receitas de Atividade Rural, fls. 8 a 13, foram consideradas no montante das Receitas no Anexo de Atividade Rural, fls. 5.

- Dessa forma, o valor de R\$ 19.292,70 informado a título de 'Ajuste com Valores ora Impugnados' nos cálculos efetuados pelo contribuinte em sua peça impugnatória, a fl. 1888, deverá ser excluída a importância de R\$ 6.200,00, por não comprovada.

- Assim, voto para que seja eximido o contribuinte do imposto referente ao EF1999 no valor de R\$ 228,67 e da parcela de imposto no valor de R\$ 3.181,25 referente ao EF2000 e seja exigido o recolhimento do valor restante do imposto referente ao EF2000 na monta de R\$ 1.115,17, da multa de 75%, passível de redução, sobre este valor, além dos devidos acréscimos legais, calculados na data do efetivo pagamento.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 13/10/2004 (fl. 1906) e, tempestivamente, na guarda do prazo legal, apresentou recurso de fls. 1907 a 1909, argumentando, em síntese:

- em procedimento de julgamento de recurso interposto pelo recorrente, relativamente ao Auto de Infração, do processo em questão, as autoridades julgadoras de primeiro grau concordaram que cabe razão ao contribuinte em relação aos documentos apresentados, exceto em relação a comprovação da entrada na aquisição do veículo Ford Ranger, ano 1997 por entenderem que não foi comprovado a contento o efetivo pagamento desta entrada;

- na realidade o recorrente foi a concessionária para efetuar uma troca, quando levou o veículo Ford Ranger ano 95, placa GML-6529, e pegou o veículo Ford Ranger, ano 1997, placa GML-8207, sendo que esta transação com veículo, significa a venda de um e a compra de outro, a venda do primeiro, que foi transferido para Emerson Mourão Veloso, no valor de R\$ 19.000,00, sendo que recebeu em dinheiro a quantia de R\$ 12.800,00, uma vez que na aquisição do segundo através do contrato de Leasing nº 400377-0 com a FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, deu entrada o montante de R\$ 6.200,00, equivalentes a 20% do preço do veículo, cujo valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.001007/2003-61  
Acórdão nº : 106-15.320

à época era R\$ 31.000,00, conforme cópia da NF nº 007694 de 25/4/97 emitida pela Companhia Regional de Máquinas, Veículos e Acessórios;

- a cópia do contrato não foi encontrada nos arquivos do recorrente e a concessionária informou que a Ford Leasing S/A Arrendamento Mercantil foi vendido a finasa sendo que depois de diversas tentativas não obteve retorno para conseguir uma cópia do referido contrato;

- a verdade é essa, tanto que o contribuinte informou corretamente o ocorrido na Página 2 do Anexo da Atividade Rural de sua Declaração do Imposto de Renda Exercício 1998, ano-calendário 1997, e, uma vez que a realidade deve prevalecer, é de se concordar que o valor também pode que o valor também pode ser deduzido conforme o item II do § II do art. 67 do RIR/94.

Finaliza, requerendo o acolhimento do recurso.

Como prova de suas alegações juntou cópia de parte da declaração de ajuste anual do exercício de 1.998 e cópia de nota fiscal nº 007694 as fls. 1.910, 1.911.

Consta a fl. 1.192 informação que não houve apresentação de garantia, uma vez que o valor do crédito tributário é menor que R\$ 2.500,00 (IN 264, de 2002, artigo 2º, § 7º).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.001007/2003-61  
Acórdão nº : 106-15.320

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria a ser analisada é apenas e tão somente questão de prova.

A única parcela considerada como não comprovada pelo órgão julgador de primeira instância foi o valor R\$ 6.200,00, correspondente ao valor pago para aquisição do veículo Ford Ranger e lançado pelo recorrente como despesa de custeio.

Argumenta o recorrente, que não encontrou a cópia do contrato e não conseguiu obter cópia com a empresa Ford Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Afirma, ainda, que o fato pode ser provado com o registro feito na Página 2 do Anexo da Atividade Rural de sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 1997. *A citada operação foi assim registrada na declaração no item 8 – BENS DA ATIVIDADE RURAL (fls.42): “Veículo Ford Ranger, ano 1997, Placa GML-8207, adquirido em 04/97, a prazo, entrada de R\$ 6.200,00 + 8 – prestações em 97 R\$ 12.912,53, deduzidos como despesa Ativ. Rural” (sic).*

Dessa forma e considerando que o contribuinte entregou a declaração de ajuste anual, ano-calendário de 1997, dentro do exercício de 1998, portanto, antes de iniciada a fiscalização, com amparo no § 1º do art.845 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, que assim preceitua:

*Art. 845 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):*

*I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;*

*II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.001007/2003-61  
Acórdão nº : 106-15.320

*que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;*

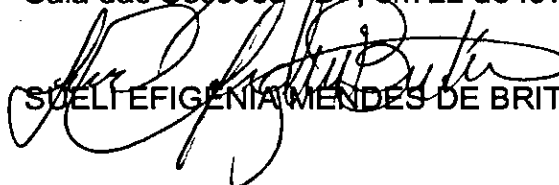
*III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimentos tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.*

**§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).(original não contém destaques)**

Comprovada a aquisição do veículo mencionado, pela nota-fiscal, anexada as fls. 1.911, entendo que o valor de R\$ 6.200,00 deve ser acatado como despesa de custeio.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

